



TC 021.325/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34) e Carlos José da Silva (CPF: 140.151.962-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, cujo objeto foi a construção de quadra escolar, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/PAR, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2018.

HISTÓRICO

2. Em 26/11/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4893/2019.

3. O Termo de compromisso 11013/2014 foi firmado no valor de R\$ 101.901,84, sendo R\$ 101.901,84 à conta do concedente e R\$ 0,00 referente à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 17/6/2014 a 30/7/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 101.901,84 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 101.901,84, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, prefeita no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos e Carlos José da Silva, prefeito no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 10/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Roseny Cruz Araújo, por meio do edital acostado à peça 9, publicado em 30/7/2017.

9.2. Carlos José da Silva, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 3/10/2018, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 122.934,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Roseny Cruz Araújo	025.372/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 3160/2019)"]
	029.221/2019-6 [TCE, aberto, "Instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse nº 243.4 75-66/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania) e o Município de Cantá/RR, objeto-Implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer" (Processo 00190.000397/2018-87)"]
	037.790/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 3041/2019)"]
	029.202/2019-1 [TCE, aberto, "Instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa - em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Cantá/RR, por força do Convênio 170/2007, tendo o instrumento original por objetivo a execução do Plano de Trabalho "Aquisição de Equipamentos Rodoviários e Agrícolas e Insumos" (processo SEI 52710.007981/2018-41)"]
	029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"]
	003.601/2015-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 00190.015305/2014-30, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal do Cantá -RR"]
	003.773/2015-9 [TCE, encerrado, "Instaurada por motivo de não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (Siafi 621309), celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Cantá/RR"]
	021.040/2013-3 [REPR, encerrado, "Referente a obras públicas no município de Cantá/RR"]
	015.782/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 112/2020)"] 033.803/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE-2016 (nº da TCE no sistema: 2160/2019)"] 025.375/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 2336/2019)"]
Carlos José da Silva	033.803/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE-2016 (nº da TCE no sistema: 2160/2019)"]

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Roseny Cruz Araújo	2204/2019 - Aguardando manifestação do controle interno

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Roseny Cruz Araújo	2167/2019 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 937/2018 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2169/2019 - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 11013/2014, sendo Carlos José da Silva o responsável pela apresentação da prestação de contas, tendo o prazo final expirado em 31/8/2018.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. Considerando que todo o recurso repassado (peça 4) foi movimentado e zerado o saldo na gestão de Roseny Cruz Araújo (2013/2016), conforme extrato da conta corrente específica (peça 5), essa responsável deve responder pelo débito apurado. Se mostra adequado, neste caso concreto, considerar o débito pelo valor da única ordem bancária pela data do crédito na conta específica.

19. Embora tenha havido movimentação na conta corrente para aplicação financeira, CDB/RDB, verificou-se que, ao isolar essas movimentações a partir do extrato da conta corrente (peça 6), a única aplicação em 16/10/2014, **R\$ 101.500,00**, foi totalmente resgatada. A tabela a seguir mostra todas as movimentações a resgate da aplicação financeira lançadas no extrato da conta corrente, evidenciando



que o saldo da aplicação financeira foi zerado até 27/1/2015.

Data	Movimentação	R\$	R\$
9/12/2014	Resgate BB CDB DI	1.500,00	
9/12/2014	CDB/RDB (rendimentos)		20,28
19/12/2014	Resgate BB CDB DI	97.000,00	
19/12/2014	CDB/RDB (rendimentos)		1.602,44
23/12/2014	Resgate BB CDB DI	1.500,00	
23/12/2014	CDB/RDB (rendimentos)		25,92
27/1/2015	Resgate BB CDB DI	1.500,00	
27/1/2015	CDB/RDB (rendimentos)		39,00
	Total	101.500,00	1.687,64

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, cujo objeto foi a construção de quadra escolar, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/PAR, no período de 17/6/2014 a 30/7/2017, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2018.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

20.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

20.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 6.

20.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 11013/2014 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 3/2011.

20.1.4. Débito relacionado à responsável Roseny Cruz Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2014	101.901,84

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/7/2020: R\$ 136.731,89.

20.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

20.1.6. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo.

20.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 17/6/2014 a 30/7/2017, em face da



omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

20.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.1.7. Encaminhamento: citação.

20.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, cujo objeto foi a construção de quadra escolar, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/PAR, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2018.

20.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 31/8/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

20.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) o sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

20.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10 e 11.

20.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 11013/2014 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 3/2011.



20.2.4. **Responsável:** Carlos José da Silva.

20.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018.

20.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 17/6/2014 a 30/7/2017.

20.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

20.2.5. **Encaminhamento:** audiência.

21. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador, SIGPC, realizada na data de 3/7/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes:

 Sistema de Gestão de Prestação de Contas												
Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 02.07.2020#807dd1												
Tipo de OPC	Número	C...	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Termo de compromisso	11013/2014		2014		QUADRAS	RR	PREF MUN DE CANTA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Roseny Cruz Araújo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Carlos José da Silva, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 1/9/2018 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva, e quantificar adequadamente o débito atribuído ao primeiro, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), prefeita no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, cujo objeto foi a construção de quadra escolar, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/PAR, no período de 17/6/2014 a 30/7/2017, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2018.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 6.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 11013/2014 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 3/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/7/2020: R\$ 136.731,89.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 17/6/2014 a 30/7/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Carlos José da Silva (CPF: 140.151.962-87), prefeito no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, cujo objeto foi a construção de quadra escolar, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/PAR, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2018.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10 e 11.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item XXIII do TC 11013/2014 c/c Cap. IV da Resolução CD/FNDE 3/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 17/6/2014 a 30/7/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 6 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6